

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.624.255 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: GUSTAVO HENRIQUE MEDEIROS MARANI
ADV.(A/S)	: GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República) e ante a inexistência de prejuízo, uma vez que não há efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

De plano, sublinho que, no caso concreto, negou-se seguimento a agravo em recurso extraordinário ante a inexistência de tópico devidamente fundamentado de repercussão geral da matéria. Ocorre que a agravante não refutou o referido fundamento, limitando-se a reiterar a argumentação exposta no apelo extremo.

Para tanto, seria imprescindível que, no recurso em exame, a parte agravante tivesse feito um esforço argumentativo voltado à demonstração de que a preliminar de repercussão geral foi devidamente fundamentada, o que, a toda evidência, não ocorreu.

Sendo assim, não se desincumbiu o insurgente do ônus de impugnar de maneira especificada cada um dos fundamentos da decisão agravada, não havendo sido preenchido o requisito de admissibilidade recursal previsto no art. 317, § 1º, do RISTF, motivo pelo qual a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Princípio da colegialidade. Violação. Não ocorrência. Competência do Presidente da Corte. Artigo

13, inciso V, alínea c, do RISTF. **Agravo regimental. Fundamentos. Ausência de impugnação específica. Precedentes.**

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, haja vista que o art. 13, inciso V, alínea c, do RISTF permite ao Presidente da Corte despachar como relator ‘até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral’.

2. O Regimento Interno da Suprema Corte (art. 317) prevê a possibilidade de interposição de agravo interno contra as decisões monocráticas do Presidente do Tribunal.

3. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a parte deve impugnar, na petição de agravo regimental, todos os fundamentos da decisão agravada, o que não ocorreu na espécie.

4 . Agravo regimental do qual não se conhece”. (ARE 1.273.045 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli (Presidente), Tribunal Pleno, DJe. 25.09.2020).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUCESSÃO. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. COLATERAIS DO FALECIDO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É firme o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nos casos em que as razões do recurso não atacam os fundamentos da decisão agravada ou deles estejam dissociadas, não resta preenchido o requisito de regularidade formal disposto no art. 317, § 1º, do RISTF: ‘a petição conterà, sob pena de rejeição liminar, as razões do pedido de reforma da decisão agravada’.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. A teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, o 'tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento'.

4. Agravo interno não conhecido". (ARE 1.389.909 AgR, Rel.^a Min.^a Rosa Weber (Presidente), Tribunal Pleno, DJe 09.11.2022 - *grifei*).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.